



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500196-29.2020.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante CLÉCIO ALVES DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500196-29.2020.8.26.0022

Apelante: Clécio Alves da Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Amparo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Armando Pereira da Silva Junior

Voto nº 11475

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E FALSA IDENTIDADE. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por furto e falsa identidade após subtrair bens de uma residência e atribuir-se identidade falsa para evitar prisão. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência, depoimentos e confissões do réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de anulação da sentença em razão da não proposição de acordo de não persecução penal.

III. Razões de Decidir

3. A não proposição do acordo de não persecução penal foi justificada pela prática reiterada de crimes pelo réu, conforme artigo 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal.

4. As confissões do réu, corroboradas pelos depoimentos da vítima e dos policiais, confirmam a prática dos crimes de furto e falsa identidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo não provido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Tese de julgamento: 1. A prática reiterada de crimes justifica a não proposição do acordo de não persecução penal. 2. As confissões do réu, aliadas às provas testemunhais, são suficientes para a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 307; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 28-A.

Através da sentença de folhas 258/262, ratificada pela decisão de folhas 277/278, após embargos declaratórios, o réu CLÉCIO ALVES DA COSTA foi condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção, ambas em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 155, “caput”, e no artigo 307, ambos do

Código Penal, em concurso material.

Inconformado, o réu recorre e sua defesa pretende a anulação da sentença, pois o acusado faz jus ao acordo de não persecução penal, devendo serem remetidos os autos ao Ministério Público para que seja oferecido ao réu o referido acordo (folhas 281/286).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 289/293) pelo Ministério Público, o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 313/315).

É o relatório.

Primeiramente, especificamente quanto ao objeto do recurso de folhas 282/286, não assiste razão à defesa.

Com relação à possibilidade de proposição do acordo de não persecução penal, assim diz o artigo 28-A do Código de Processo Penal: “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:*”.

Em que pese a confissão do réu, bem como o fato dos crimes a ele imputados serem apenados com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e não envolverem violência ou grave ameaça, percebe-se da folha 135 que o acordo de não persecução penal não foi oferecido ao réu porque ele não era suficiente para a reprovação dos crimes, uma vez que o acusado demonstrava prática reiterada de crimes: “*Deixo de oferecer acordo de não persecução penal, conforme artigo 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal, eis que pesquisa junto ao E-SAJ demonstra a prática reiterada de crimes (0003529-63.2016.8.26.0229 – condenado com trânsito em julgado como incurso no delito de roubo; 1500097-59.2020.8.26.0022 – processado pelo delito de ameaça; 1500351-*

95.2021.8.26.0022 – *condenado em primeiro grau como incurso no delito de tráfico de drogas; 0000109-02.2019.8.26.0502 – em cumprimento de pena pelo delito de roubo)*”.

A prática reiterada de crimes é, inclusive, causa impeditiva de realização do acordo de não persecução penal, conforme o artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal: “*O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (...) II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas*”.

Tal situação foi inclusive mencionada pelo digno Juiz de piso na folha 259 da sentença, quando ficou consignado que “*Prejudicado também eventual formulação de acordo de não persecução penal haja vista que o réu está cumprindo pena por outro delito, de forma que não poderia cumprir condições estipuladas em meio aberto*”.

Dessa forma, a não propositura do acordo de não persecução penal foi devidamente justificada, não havendo que se falar em anulação da sentença.

Prosseguindo.

Consta da denúncia (folhas 113/114, aditada nas folhas 137/138) que, no dia 9 de novembro de 2019, por volta das 10h30, Rua Doutor José Paiva Castro, Centro, na cidade de Monte Alegre do Sul, CLÉCIO ALVES DA COSTA subtraiu, para si, com rompimento de obstáculo, duas bolsas, um fone de ouvido, um par de tênis, um par de chinelo, três aparelhos para alisar o cabelo, uma lanterna, duas câmeras, uma toalha de banho, uma saia, dois fios para ligação de aparelhos, dois telefones celulares e um carregador de celular, bens avaliados em R\$ 6.887,00 e pertencentes a Luciano Bernardes Conceição.

Consta também que, no dia 9 de novembro de 2019, por volta das 12h19, na Delegacia de Polícia de Serra Negra, situada na Rua José Maria Franco Godoy, n.º 51, Bairro Vila Dirce, Serra Negra/SP, CLÉCIO ALVES DA COSTA

atribui-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio.

Segundo a inicial, da data dos fatos o denunciado ingressou na residência de Luciano Bernardes Conceição quebrando a porta dos fundos e ali se apoderou de duas bolsas, um fone de ouvido, um par de tênis, um par de chinelo, três aparelhos para alisar o cabelo, uma lanterna, duas câmeras, uma toalha de banho, uma saia, dois fios para ligação de aparelhos, dois telefones celulares e um carregador de celular. Em seguida, CLÉCIO fugiu. Ocorre que o ofendido teve acesso às imagens das câmeras de segurança de um vizinho e mostrou-as aos policiais militares. Em seguida, em patrulhamento, os agentes da lei localizaram o denunciado caminhando nas proximidades e notaram que ele apresentava as mesmas características que o autor do furto. Parte dos bens subtraídos foram encontrados na casa de CLÉCIO e restituídos à vítima. O denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia de Serra Negra. Ali, no registro de boletim de ocorrência e em seu interrogatório, atribuiu-se falsa identidade, identificando-se como Cristiano Alves da Costa (nome de seu irmão) pois à época havia mandado de prisão expedido em seu desfavor.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 2/5), pelo auto de reconhecimento de objeto (folhas 6/8), pelo auto de exibição/apreensão (folhas 9/11), pelo auto de exibição (folhas 12/14), auto de avaliação (folhas 47/49), pelo documento de folhas 124/125, e pela prova oral.

A autoria também restou perfeitamente comprovada, tanto que não foi contestada pela defesa do réu.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida em juízo (folhas 259/260):

“O réu, em juízo, confessou que furtou os objetos. Viu que o portão estava escorado e entrou na casa (por volta das 10 horas da manhã). Pegou os objetos e colocou na mochila. Foi embora depois. Na delegacia, disse que deu o nome do irmão porque sabia que tinha mandado de prisão em seu desfavor. E apenas foi liberado porque se identificou falsamente.

No mais, a vítima informou que ao regressar para casa, percebeu que haviam adentrado e furtado itens descritos nas fls. 9/11 do interior da sua residência. Acionou a polícia militar e disponibilizou as imagens das câmeras de segurança. Quanto aos danos provocados para adentrar ao imóvel, salientou que ele mesmo consertou e não teve maiores prejuízos por conta disso.

As demais testemunhas – policiais - em que pesem se recordarem pouco da ocorrência

(pelo lapso temporal), confirmaram as imputações ao réu.”.

Como se vê, o réu confessou que furtou os bens da vítima, dizendo que entrou na casa, pegou alguns objetos, colocou na mochila e foi embora, além de confessar também que atribuiu-se a identidade de seu irmão para se livrar da responsabilidade, porque tinha mandado de prisão em seu desfavor.

Essas confissões foram corroboradas pelo depoimento da vítima, a qual confirmou que sua residência foi alvo de subtração, e também pelos depoimentos dos policiais, que realizaram diligências e abordaram o réu, encontrando com ele parte da *res furtivae*, como também haviam dito na delegacia (folhas 15 e 16), não havendo, portanto, dúvidas quanto à autoria do furto.

Com relação ao crime de falsa identidade, nota-se que o acusado também confessou que se atribuiu a identidade de seu irmão, usando o nome dele porque tinha mandado de prisão em seu desfavor.

Esse intento do acusado chegou a produzir os efeitos por ele desejados, vez que os documentos produzidos em sede policial e até a denúncia do Ministério Público foram nominadas, primeiramente, com o nome de seu irmão Cristiano Alves da Costa (folhas 113/114). Posteriormente, após a defesa do irmão do réu peticionar nos autos e indicar o acusado como o autor do crime (folhas 115/119), é que descobriu-se a real identidade do acusado (folhas 124/125), sendo a denúncia aditada (folhas 137/138).

Dessa forma, resta claro que o réu furtou a residência da vítima e, posteriormente, quando abordado por policiais, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, consistente em se livrar da responsabilidade que lhe poderia ser imputada.

Assim, as condenações eram medidas de rigor.

Como não foram juntadas as certidões dos feitos do acusado, as penas-bases foram fixadas no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, quanto ao furto, e 3 (três) meses de detenção quanto à falsa identidade.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão

espontânea, contudo as penas permanecem no patamar anterior, não podendo ficar aquém do mínimo legal (súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, as quais ficam fixadas em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, quanto ao furto, e 3 (três) meses de detenção quanto à falsa identidade

Dado o concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando-se 1 (um) ano de reclusão, 03 (três) meses de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator